

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER
Gerência de Convênios e Contratos - EMATER-GCCON

Termo de Fomento nº 31/2026/EMATER-GCCON

TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO QUE CELEBRAM
O ESTADO DE RONDÔNIA, DE UM
LADO, ATRAVÉS DA EMATER-RO E DE
OUTRO, **INSTITUTO BRASIL
AMAZÔNIA - IBAM**, MUNICÍPIO DE
CANDEIAS DO JAMARI - RO, PARA OS
FINS QUE ESPECIFICA.

A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 05.888.813/0001-83, com sede na av. farquar, 2986, bairro pedrinhas, edifício Rio Jamari, 1º andar, Porto Velho - RO, cep 76.801-470, neste ato representada por seu Diretor Vice Presidente, o Sr. **ALESSANDRO PEDRALLI DA SILVA**, nomeado por decreto de 06 de abril de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 65, fls.8, e o **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, município de Candeias do Jamari - RO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.624.072/0001-59, com sede Rua Tancredo Neves, 255 – Bairro: União Candeia do Jamari – RO – Cep: 76.860-000 neste ato representada por seu presidente o Sr. **CRISTIANO OLIVEIRA SANTIAGO**, conforme ata de posse de id. (72065466).

Considerando que o Ordenador de Despesas que assina o presente termo reconhece como originais ou fiéis aos originais os documentos juntados no processo administrativo nº 0011.004118/2026-25 , que deu origem à realização do Termo de Fomento, até mesmo em função do poder/dever de fiscalização do Administrador Público: Celebram o presente TERMO DE FOMENTO, o qual se regerá pelas disposições da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, o Decreto Estadual n. 21.431/2016 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos dos processos administrativos nº 0005.001633/2026-32, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O objeto deste Termo de Fomento é a **aquisição de dois veículos utilitários tipo pick up / camionete e mudas de café**, nas condições estabelecidas no Plano de Trabalho e seus anexos.

§ 1º. São vedados com recursos deste Termo de Fomento:

1. a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

2. o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
3. o aditamento com alteração do objeto ou das metas;
4. a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
5. a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Termo de Fomento com recursos do mesmo; e
6. realizar o pagamento de despesa sem antes exigir a emissão de nota fiscal.

§ 2º. É vedada a execução de atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

1. delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;
2. prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

§ 3º. Os recursos deste Termo de Fomento só poderão ser repassados a **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, para atender a itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

§ 4º. Para liberação dos recursos previstos na cláusula terceira é necessária a abertura de conta bancária específica para este Termo de Fomento, cabendo a **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, a sua comprovação, bem como a obrigação de manter e movimentar os valores repassados pela **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER**, observado, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento.

§ 5º. **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER** não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Termo de Fomento.

§ 6º. É prerrogativa da administração pública assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

O valor global do ajuste é de R\$ 1.046.897,60 (um milhão, quarenta e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

§ 1º. A participação financeira da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL será no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

§ 2º. A contra partida do **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM** será financeira no valor de R\$ 46.897,60 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)

§ 3º. O **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM** é responsável pelo gerenciamento dos recursos da **ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER**, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas da **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER** decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

R\$ 1.000.000,00 – PROGRAMA DE TRABALHO: 19.025.20.606.2024.**2019** - **PROMOVER ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**– Elemento de Despesa:

44.50.42 - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e 33.50.41 - R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) Fonte de Recursos: 1.5.00.007010 - Identificação das Transferências oriundas de Emenda Parlamentar do Deputado número 10 - Dep. Eyder Brasil- Nota de Empenho 2026NE000959 Id. 72805239 e 2026NE000960 Id. 72805808.

Parágrafo único. Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se a **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados a **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados a **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

§ 1º. Os recursos destinados à execução deste Termo de Fomento serão obrigatoriamente movimentados na conta específica vinculada, cujos extratos devem demonstrar toda a movimentação diária, e integrarão a prestação de contas.

§ 2º. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Termo de Fomento.

§ 3º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do termo de fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos

§ 4º. O **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM** deverá observar na realização de gastos para a execução do objeto do presente termo a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os recursos próprios a serem aplicados a título de contrapartida.

§ 5°. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pela **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**.

§ 6°. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria não serão liberadas e ficarão retidas nos seguintes casos:

1. quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
2. quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de Fomento;
3. quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública estadual ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§ 7°. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER** no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar in loco a aplicação dos recursos, inclusive a correta destinação dos bens adquiridos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

§1°. O relatório técnico a que se refere o art. 59 da Lei n.º 13.019/2014, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

1. descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
2. análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
3. valores efetivamente transferidos pela administração pública;
4. análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
5. análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2°. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva do **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, a **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER** poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

1. retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
2. assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES:

Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades.

§ 1º. DA ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER:

1. fornecer manuais específicos de prestação de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação às referidas organizações eventuais alterações no seu conteúdo;
2. emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil;
3. realizar, nas parcerias com vigência superior a um ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;
4. liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento;
5. promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria;
6. na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades;
7. viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;
8. manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento;
9. divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;
10. instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria.

§ 2º. DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

1. manter escrituração contábil regular;
2. prestar contas dos recursos recebidos por meio deste termo de fomento;
3. divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014;
4. manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;
5. dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto;
6. responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

7. responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
8. disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo de colaboração/termo de fomento, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.
9. responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
10. zelar pela correta e adequada aplicação dos recursos recebidos, efetuando contratações e aquisições que estejam dentro do valor de mercado e sejam mais vantajosas;
11. zelar pela conservação e adequado uso dos bens adquiridos com recursos provenientes do erário público;
12. manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas;
13. utilizar os bens adquiridos com recursos oriundos do presente instrumento exclusivamente visando à finalidade pública prevista no plano de trabalho;
14. gravar com cláusula de inalienabilidade os bens adquiridos, comprometendo-se a transferir a propriedade à Administração Pública no caso de sua extinção;
15. a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados aos bens adquiridos com recursos provenientes do presente instrumento, inclusive quando houver caso fortuito, força maior e fato de terceiros, salvo se provar total isenção de culpa.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA:

Este Termo de Fomento terá sua vigência por **24 meses**, a contar da data de liberação dos recursos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

§ 1º. Qualquer hipótese de prorrogação do Termo de Fomento deve ser circunstancialmente justificada pelo **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, com solicitação prévia de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, cujo deferimento ficará a critério da autoridade fomentante.

§ 2º. Encerrado o prazo para a execução, o **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM** tem até 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos.

§ 3º. O prazo de prestação de contas pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 4º. O disposto nesta cláusula não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

O **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM** deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula sétima.

§ 1º. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER**, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

1. Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Termo de Fomento;
2. Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Termo de Fomento.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

1. ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
2. cópia do Termo de Fomento, com a indicação da data de sua publicação;
3. Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;
4. relatório de execução físico/financeiro;
5. relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
6. demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;
7. extrato bancário integral da conta corrente;
8. relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
9. termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
10. cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
11. cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
12. conciliação bancária;
13. comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
14. toda a documentação referente às compras e serviços;
15. cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Termo de Fomento almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
16. cópia do cronograma físico - financeiro;
17. comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL;

§ 3º. A contrapartida do **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM** será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas

§ 4º. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de fomento ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

§ 5º. Aplica-se à prestação de contas do presente termo de fomento o disposto no Capítulo IV da Lei nº 13.019/2014, no que couber.

§ 6º. As disposições previstas no presente instrumento não impedem a Administração Pública de adotar, sempre que julgar necessário, as medidas necessárias para fiscalizar a correta utilização dos bens adquiridos com recursos oriundos do presente instrumento

9. CLÁUSULA NONA – DOS BENS E DE DAS SUAS AQUISIÇÕES:

Na aquisição de produtos e a contratação de serviços, com recursos transferidos a organização da sociedade civil deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a seleção da proposta mais vantajosa, com base no preço de mercado e que seja mais econômico dentro dos padrões mínimos de qualidade para a sua funcionalidade.

§ 1º. Nas aquisições de produtos e nas contratações de bens, obras e serviços previstos no caput desta cláusula, a entidade sem fins lucrativos deve obedecer às disposições dos artigos 49 a 52 da Lei n. 3.122, de 2013.

§ 2º. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

§ 3º. Os bens adquiridos com recursos provenientes do presente instrumento serão gravados com cláusula de inalienabilidade, comprometendo-se a entidade a transferi-los à Administração Pública na hipótese de sua extinção.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO:

O presente termo de fomento poderá ser:

§ 1º. Denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção;

§ 2º. Rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

1. utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
2. inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
3. constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
4. verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE DOS BENS:

Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

1. todo bem que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos provenientes do presente instrumento fará parte integrante do acervo patrimonial da FOMENTADA, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica;
2. o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente, respondendo a FOMENTADA exclusivamente pela conservação e manutenções preventivas e corretivas dos mesmos, bem como por eventuais perdas e danos, salvo por fato resultante de caso fortuito ou força maior;
3. as despesas decorrentes de pagamento de manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias ao uso do bem ou equipamento ocorrerão por conta da FOMENTADA;
4. A FOMENTADA se compromete a dar ao bem adquirido a correta utilização para as finalidades do plano de trabalho pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
5. Os bens remanescentes poderão ser da entidade FOMENTADA, observado o seguinte:
 - a) o administrador público apresente no processo justificativa formal que demonstre que a opção por essa definição atende ao interesse público; e

b) o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo do dano ao Erário, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESTITUIÇÃO:

O **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM** se compromete a restituir os valores repassados pela **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Termo de Fomento.

§ 1º. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Administração Pública Estadual, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

§ 2º. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE:

Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da **A ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER** e do **INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM**, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES:

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas previstas na legislação, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:

Após as assinaturas neste Termo de Fomento, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Fomento.

Parágrafo único. Antes da adoção de qualquer medida judicial para esse fim, é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado.

Porto Velho-RO, data e horário do sistema.

ALESSANDRO PEDRALI DA SILVA

Diretor Vice Presidente
EMATER-RO

CRISTIANO OLIVEIRA SANTIAGO

Presidente
INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA - IBAM



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO PEDRALI DA SILVA, Vice-Presidente**, em 02/06/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Oliveira Santiago, Usuário Externo**, em 02/06/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72899428** e o código CRC **30AB794A**.

Referência: Caso responda este Contrato, indicar expressamente o Processo nº 0011.004118/2026-25

SEI nº 72899428